

ACÓRDÃO Nº 1897/2019 – TCU – Plenário

1. Processo nº TC 010.925/2015-5.
2. Grupo II – Classe de Assunto: IV – Tomada de Contas Especial.
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Interessado: Ministério do Turismo (vinculador) (05.457.283/0001-19)
 - 3.2. Responsáveis: Aliança Comunicação e Cultura Ltda. (10.841.500/0001-00); Alto Impacto Entretenimento Ltda. - Epp (03.970.827/0001-16); André Marques de Oliveira Rosa (810.115.391-87); Deivson Oliveira Vidal (013.599.046-70); Duncan Frank Semple (329.743.531-34); Flavio Roberto Paschoal Perruci (179.777.704-15); Instituto Mundial de Desenvolvimento e da Cidadania - IMDC (21.145.289/0001-07); Luiz Antonio Gomes Vieira da Silva (830.412.734-20); Luiz Otávio Gomes Vieira da Silva (864.226.004-10); Manoelina Pereira Medrado (813.428.531-72); Marion Susanne Paschoal Perruci Produções Ltda. - Me (08.560.689/0001-10); Marta Feitosa Lima Rodrigues (232.407.093-68); Talita Costa Pires (001.187.001-03); Tania Maria da Silva Penha (253.628.101-97); Walber Henrique Chagas Martins (017.456.881-96).
4. Entidades: Instituto Mundial de Desenvolvimento e da Cidadania (IMDC).
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Ministério do Turismo contra Deivson Oliveira Vidal, presidente do Instituto Mundial de Desenvolvimento e da Cidadania (IMDC), em vista da impugnação das despesas do Convênio Siconv 702976/2009;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar revel Talita Costa Pires, para todos os efeitos, com fundamento no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, dando-se prosseguimento ao processo;

9.2. rejeitar as alegações de defesa de Deivson Oliveira Vidal, que aproveitaram ao Instituto Mundial de Desenvolvimento e da Cidadania e da Aliança Comunicação e Cultura Ltda.;

9.3. rejeitar as razões de justificativa de Marta Feitosa Lima Rodrigues, Talita Costa Pires, Tania Maria da Silva Penha, Alto Impacto Entretenimento Ltda., Luiz Antonio Gomes Vieira da Silva, Luiz Otávio Gomes Vieira da Silva, Marion Susanne Paschoal Perruci Produções Ltda. e Flavio Roberto Paschoal Perruci;

9.4. acolher as razões de justificativa de Manoelina Pereira Medrado, André Marques de Oliveira Rosa, Duncan Frank Semple e Walber Henrique Chagas Martins;

9.5. julgar irregulares as contas de Deivson Oliveira Vidal, do Instituto Mundial de Desenvolvimento, da Cidadania e da Aliança Comunicação e Cultura Ltda., com fundamento nos artigos 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “c” e “d”, 19, caput, e 23, inciso III, alínea “a”, da Lei 8.443/1992, e condená-los solidariamente ao pagamento de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), atualizados monetariamente e acrescidos de juros de mora, calculados desde 6/4/2009, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento do débito ao Tesouro Nacional;

9.6. aplicar a Deivson Oliveira Vidal, ao Instituto Mundial de Desenvolvimento e da Cidadania e à Aliança Comunicação e Cultura Ltda. a multa individual de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), com fundamento no art. 57 da Lei 8.443/1992, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do

Regimento Interno), o recolhimento da respectiva quantia ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente entre a data do presente acórdão e a do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.7. aplicar a Marta Feitosa Lima Rodrigues, Talita Costa Pires, Tania Maria da Silva Penha a multa individual de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com fundamento no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da respectiva quantia ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente entre a data do presente acórdão e a do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.8. declarar, com fulcro no art. 46 da Lei 8.443/1992, a inidoneidade do Instituto Mundial de Desenvolvimento e da Cidadania, da Aliança Comunicação e Cultura Ltda., da Alto Impacto Entretenimento Ltda. e da Marion Susanne Paschoal Perruci Produções Ltda. para participar, por cinco anos, de licitação na Administração Pública Federal;

9.9. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.10. encaminhar cópia desta deliberação ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República em Minas Gerais e em Pernambuco, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992;

9.11. anexar cópia desta deliberação ao TC 002.773/2015-5 para subsídio à instrução, em vista da conexão entre as matérias.

10. Ata nº 30/2019 – Plenário.

11. Data da Sessão: 14/8/2019 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1897-30/19-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: José Mucio Monteiro (Presidente), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Benjamin Zymler, Raimundo Carreiro, Ana Arraes, Bruno Dantas e Vital do Rêgo.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)
JOSÉ MUCIO MONTEIRO
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
WALTON ALENCAR RODRIGUES
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
CRISTINA MACHADO DA COSTA E SILVA
Procuradora-Geral